



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 6.087, DE 2023** **(Da Sra. Adriana Ventura e outros)**

Prorroga, até 31 de dezembro de 2028, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 530/24

**(\*) Atualizado em 27/03/2024 para inclusão de coautor e apensado (1)**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(DA SRA. Adriana Ventura)**

Prorroga, até 31 de dezembro de 2028,  
a vigência do Plano Nacional de  
Educação aprovado por meio da Lei nº  
13.005, de 25 de junho de 2014.

Apresentação: 19/12/2023 09:39:08.547 - MESA

PL n.6087/2023

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2028, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Publicado em 25 de junho de 2014, o Plano Nacional de Educação (PNE) vigente expira em junho de 2024. A despeito disso, apenas no último mês de setembro, o Governo Federal publicou Decreto convocando, para janeiro de 2024, a Conferência Nacional de Educação (CONAE), e determinando a realização prévia de conferências municipais e estaduais.

Como não poderia deixar de ser, tais conferências têm sido realizadas de forma apressada, sem a devida divulgação junto às comunidades escolares e, conseqüentemente, sem a ampla participação necessária para a construção de um documento realmente representativo de nossa sociedade.

Além disso, após a realização das conferências municipais, estaduais e nacional, o documento ainda precisará ser adequadamente discutido no Congresso Nacional. Nesse sentido, as experiências dos planos nacionais anteriores indicam a virtual impossibilidade de aprovação do novo PNE nos próximos meses. O primeiro PNE (2001-2011), por exemplo, foi apresentado à Câmara dos Deputados em março de 1998 e aprovado apenas



em janeiro de 2001. O segundo (PNE 2014-2024), apresentado em 2010, enfrentou mais três anos e meio até sua aprovação (e, ainda assim, não foi adequadamente discutido). Considerando tal histórico, ainda que as conferências municipais e estaduais tivessem sido realizadas adequadamente, com a devida divulgação e ampla participação da sociedade brasileira, é impossível que o texto enviado pelo Governo ao Congresso Nacional seja adequadamente discutido e aprovado pelo Parlamento antes da expiração do PNE 2014-2024.

Diante desse cenário, é imperiosa a prorrogação do PNE vigente, com vistas a oferecer ao Congresso Nacional condições para contornar a precária realização das conferências municipais, estaduais e nacional, e discutir a matéria de forma adequada, garantindo a ampla participação, nesta discussão, da sociedade brasileira.

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei propõe, portanto, a prorrogação do atual PNE até 31 de dezembro de 2028. O histórico do Congresso Nacional indica que o período de quatro anos constitui prazo razoável para a discussão e aprovação do novo PNE pelo Parlamento.

A favor dessa medida, lamentavelmente, pesa o fato de que quase a totalidade das metas do atual PNE segue pendente. Com destaque para aquelas relacionadas à garantia de acesso a vagas em creches, à educação profissional técnica de nível médio e à melhoria do índice de aprendizado nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Por último, vale ressaltar que, caso o Congresso Nacional consiga, em prazo menor, debater adequadamente o texto, com ampla participação da sociedade civil, e encontrar alinhamento para a aprovação do novo PNE, nada impede que a Lei produzida revogue a Lei decorrente deste Projeto.

Pelas razões expostas, e considerando a urgência da questão, contamos com o apoio dos nobres Pares para a breve apreciação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023



**DEPUTADA ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**

Apresentação: 19/12/2023 09:39:08.547 - MESA

**PL n.6087/2023**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237807298200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros





## **Projeto de Lei** **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Prorroga, até 31 de dezembro de 2028, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Assinaram eletronicamente o documento CD237807298200, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)



**DEP. FILIPE MARTINS**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.005, DE 25 DE  
JUNHO DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201406-25:13005>

# PROJETO DE LEI N.º 530, DE 2024

(Do Sr. Eli Borges)

Prorroga, até 31 de dezembro de 2030, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6087/2023.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_, DE 2024 (Do Sr. **Eli Borges** )

Prorroga, até 31 de dezembro de 2030, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2030, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25, de junho de 2014.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (PNE), ora em vigor, aprovado por meio da **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**, terá sua validade expirada em 25 de junho de 2024. Diante disso, e considerando:

1. que não foi encaminhada pelo Poder Executivo Federal uma proposta com a antecedência mínima necessária para que o debate seja realizado de forma digna da gravidade do assunto e para que seja possível a avaliação de impacto nas diferentes áreas que serão afetadas pelo novo Plano Nacional de Educação;



2. que esse fato torna impraticável que o Congresso Nacional possa aprovar, de forma responsável, o Plano que definirá o destino de milhões de crianças, jovens e adultos nas próximas décadas e, conseqüentemente, das próximas gerações;
3. que o Documento que serviu de Referência para as Conferências Municipais, Estaduais e Nacional vem sendo, crescentemente, contestado por vários setores da sociedade, tanto em seu conteúdo quanto em relação à exiguidade do tempo decorrido desde sua disponibilização para o público até a data de início das chamadas conferências preparatórias,
4. que as conferências não foram devidamente divulgadas junto às comunidades acadêmicas e, conseqüentemente, não contou com a participação necessária para a construção de um Documento realmente representativo e que atenda os anseios da sociedade brasileira;
5. que nas referidas conferências preparatórias, assim como na Conferência Nacional, não houve tempo mínimo necessário para que o conteúdo fosse exposto e fossem debatidas questões de mérito e de diferentes concepções técnicas, pedagógicas, administrativas ou filosóficas, restando assim uma proposta unilateral, que privilegia uma visão única de sociedade e favorece determinados setores da população em detrimento de outros, o que não é aceitável quando considerado o tamanho da Nação e sua diversidade histórica e cultural;

Proponho a prorrogação do Plano ora em vigor e tomo como exemplo o ocorrido em relação ao PNE 2001-2011, originário do **Projeto de Lei nº 4.155, de 1998**, apresentado à Câmara dos Deputados em março daquele ano, o qual acumulou, pelo menos, três anos de debate e análise no Congresso Nacional, pois só veio a se transformar em lei **10.172/2001** de 9 de janeiro de 2001.

O fato histórico supra mencionado permite antecipar que a discussão do novo Plano Nacional de Educação não terá tratamento diferente. Ao contrário, com a polarização política na sociedade brasileira na última década, é possível que a análise desse novo instrumento padeça de uma postergação de consenso ainda maior do que a observada nos planejamentos anteriores

Além do que foi anteriormente considerado, urge destacar que a aprovação precipitada de um Plano Nacional de Educação poderá resultar em consequências de igual ou maior dano para a Nação do que um vácuo legislativo no planejamento educacional do nosso País. Não desejamos nem um e nem outro. Assim, tanto um apagão no planejamento educacional quanto a aprovação de um novo PNE sem a devida análise poderia gerar consequências irreversíveis e de longo prazo para toda a nação brasileira e seremos todos considerados responsáveis diante da História, caso venhamos a incorrer no erro de omissão em agir antes que seja muito tarde.

Diante do exposto, propomos, por meio deste Projeto, a prorrogação do atual PNE até 31 de dezembro de 2030, um lapso temporal de pouco mais de seis anos. A meu ver, em razão da experiência acumulada, trata-se de prazo razoável para



uma apreciação aprofundada e circunstanciada da proposta que vier a ser apresentada ao Congresso Nacional para o macroplanejamento educacional do próximo decênio.

Diante desse cenário, é de fundamental importância a prorrogação do PNE vigente, com vistas a oferecer ao Congresso Nacional condições para contornar a precária realização das Conferências Municipais, Estaduais e Nacional, e discutir a matéria de forma ampla, garantindo a participação da sociedade brasileira, nesta discussão.

A favor dessa medida, ainda pesa o fato de que quase a totalidade das metas do atual PNE segue pendente, com destaque para aquelas relacionadas à garantia de acesso a vagas em creches, à educação profissional técnica de nível médio e à melhoria do índice de aprendizado nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

Dessa forma, há muitas metas do atual PNE cuja oportunidade de realização ainda se mostra relevante a ponto de, inevitavelmente, imaginar-se que constarão do futuro planejamento do País para a área. Com Efeito, a prorrogação desse Plano permitirá que mantenhamos algum foco na direção anteriormente traçada, com o mínimo de fundamentação e sustentação fática.

Isso é crucial para a definição de prioridades e a otimização do investimento em educação, até que tenhamos redefinido esses rumos e objetivos para um próximo decênio, de limiar ainda incerto. Assim, reafirmando a importância do aprendizado anterior da apreciação dos Projetos de Lei que acabaram por consubstanciar as Leis nº 10.172, de 2001, e nº 13.005, de 2014, e apesar de a realidade educacional brasileira se haver tornado ainda mais complexa e suas urgências ainda mais desafiadoras na última década, imaginamos que um horizonte de seis anos parece razoável para que o Brasil discuta, com a necessária acuidade, as questões atinentes ao próximo PNE.

Se o Poder Executivo e o Parlamento conseguirem um alinhamento de atuação e a aprovação do novo Plano em menor espaço de tempo, nada impede que a lei pertinente revogue a norma que decorrer deste Projeto, podendo aproveitá-la, inclusive para definir, em relação ao novo Plano, uma validade que coincida com o ano letivo ou orçamentário.

Dada à urgência e relevância da matéria, contamos com a compreensão dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões,        de        2024.

**ELI BORGES**  
Deputado PL/TO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                  |                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE<br/>MARÇO DE 2015</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105</a> |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**FIM DO DOCUMENTO**